



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	41.
	Rubrica

Processo : 11030.000777/95-78

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.191

Recurso : 100.113

Recorrente : IMPLASMA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.

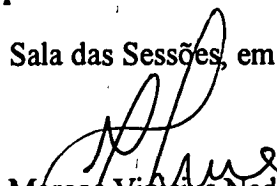
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

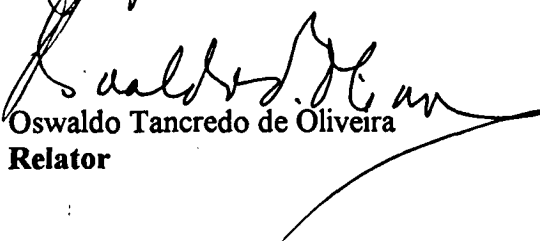
IPI - BASE DE CÁLCULO - A partir da vigência da Lei nº 7.798/89, não mais é permitida a exclusão dos descontos da base de cálculo do imposto. **MULTA PROPORCIONAL** (art. 364, inciso II, do RIPI/82) - Reduzida para 75%, *ex vi* do disposto no art. 45 da Lei nº 9.430/96. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPLASMA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000777/95-78**Acórdão : 202-09.191****Recurso : 100.113****Recorrente : IMPLASMA INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS MARIENSE LTDA.**

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que instrui o auto de infração, diz o seu autor que o estabelecimento industrial acima identificado promoveu a saída de produtos tributados, com o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI lançado a menor, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor dos descontos concedidos ao comprador/destinatário.

Segue-se um demonstrativo dos períodos de apuração em que se verificou o fato (01/95 a 03/95) e o valor do imposto que teria deixado de ser recolhido com a referida prática.

Em seguida, o enquadramento legal com a enunciação dos dispositivos dados como infringidos (art. 15 da Lei nº 7.798/89 e dispositivos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

A empresa também é acusada de não ter efetuado o recolhimento do citado imposto, nos prazos estabelecidos na lei, conforme os valores apurados no Livro Registro de Apuração do IPI. Seguem-se os períodos em que se verificou a falta (01/95 a 03/95), os respectivos valores e o enquadramento legal da infração denunciada.

No que se refere às penalidades aplicáveis, o termo faz remissão aos demonstrativos de cálculo anexos.

No Auto de Infração de fls. 05, o crédito tributário decorrente tem a sua exigência formalizada, com discriminação dos valores que o compõem e intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo legal.

O feito é instruído com cópias das notas fiscais e das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, nas quais se configurou a denunciada irregularidade.

Em impugnação tempestiva, a atuada defende-se de autos de infração que teriam sido instaurados relativamente ao Imposto de Renda e ao próprio IPI, relativos a outros períodos, mas, que não se acham anexos a este. No que se refere ao auto de infração de que estamos tratando (períodos de 01/95 a 03/95), diz apenas que os débitos arbitrados sobre os descontos concedidos nas notas fiscais não são procedentes, pois a impugnante agiu de acordo com o entendimento legal “de que ocorria o abatimento do valor do desconto na base de cálculo do imposto, inexistindo qualquer má-fé ou tentativa de sonegação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000777/95-78
Acórdão : 202-09.191

Assim sendo, a decisão recorrida fundamenta-se tão-somente na infração relativa à exclusão dos descontos da base de cálculo do imposto, com invocação do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que introduziu a alteração no art. 14 da Lei nº 4.502/64, mandando incluir os descontos, a qualquer título, na base de cálculo do IPI.

Julga procedente a ação fiscal e indefere a impugnação.

Recurso tempestivo, com as razões que resumimos.

Depois de se referir aos fundamentos da decisão recorrida, diz que reitera sua impugnação ao auto de infração, qual seja, que descabe tributar o valor total da nota, porquanto nas ditas notas fiscais constam, expressamente, descontos e abatimentos concedidos sob condição. Impõe-se, portanto, que, do valor total sejam ditos valores deduzidos. Não se vislumbra, conforme se pode constatar, tenha havido por parte da ora recorrente má-fé ou tentativa de sonegação.

Pede provimento ao recurso.

Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, pela manutenção integral da decisão recorrida, por estar conforme a lei e a prova dos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000777/95-78
Acórdão : 202-09.191

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A exigência contestada, quer na impugnação, quer no recurso, além de se restringir à infração relativa à exclusão dos descontos da base de cálculo do imposto, nada produz que possa ser levado em consideração.

A proibição de excluir os descontos, a qualquer título, da base de cálculo do IPI, está expressa no art. 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou o art. 14 da Lei nº 4.502/64, onde a matéria se achava disciplinada.

Assim sendo, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa proporcional para 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 determinou a referida redução.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA